



de equipamentos e material permanente (equipamentos de processamento de dados, equipamento para áudio, vídeo e foto, máquinas e equipamentos energéticos), para atender os profissionais da educação da rede municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que, após a apresentação das propostas e oferta de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP, doravante Recorrida, como arrematante do Item 03 do Termo de Referência, consistentes em 720 (setecentas e vinte) unidades de notebooks, e para os quais, dentre as especificações técnicas do Termo de Referência, a Recorrente destaca a seguinte, *in verbis*:

"Garantia do fabricante do equipamento de no mínimo dois anos com suporte remoto e local com proteção total contra acidentes onsite."

II.I. DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO AO SUBITEM 11.30.1. DO ITEM 11.30 DO EDITAL.

3. Colacione-se, também, a exigência editalícia de do Subitem 11.30.1. do Edital, *in verbis*:

"11.30. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

11.30.1. Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado o fornecimento dos materiais/equipamentos com características semelhantes às do objeto da Licitação, em papel timbrado e com ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO."

4. Pois bem, Ilustre Pregoeiro, a decisão de arrematação do Item 03 em prol da licitante **LETECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP** não merece prosperar, vez que a Recorrida não logrou êxito em comprovar o cabal cumprimento da integralidade das especificações técnicas constantes no Termo de Referência e da exigência editalícia do Subitem 11.30.1., colacionado alhures.



5. A RECORRIDA DESCUMPRIU O SUBITEM 11.30.1., PORQUANTO NÃO APRESENTOU QUALQUER ATESTADO COM ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. NOS MOLDES DO QUE SE CONSTATA DE DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA, OS ATESTADOS FORAM AUTENTICADOS DIGITALMENTE, PORÉM, NENHUM DELES ESTÁ COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. ASSIM, INCONTESTE E MANIFESTO O FLAGRANTE DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO SUBITEM 11.30.1., TENDO-SE, AÍ, MOTIVO SUFICIENTE PARA QUE A RECORRIDA SEJA INABILITADA.

II.II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECORRIDA. DA AUSÊNCIA DE OFERTA DE GARANTIA NOS TERMOS DO ITEM 03 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

6. Ademais, a Recorrida descumpriu a especificação técnica do Termo de Referência colacionada *in supra*, porquanto ELA NÃO OFERTOU/COMPROVOU "GARANTIA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO DE NO MÍNIMO DOIS ANOS COM SUPORTE REMOTO E LOCAL COM PROTEÇÃO TOTAL CONTRA ACIDENTES *ONSITE*".

7. Primeiramente, a Recorrida não atendeu, SEQUER, o PRAZO DE GARANTIA, uma vez que em sua proposta está claramente indicado que a garantia ofertada é de 12 meses, conforme página 02 de sua proposta, senão vejamos:

VIXBOT



serviços de informática e consultoria em tecnologia da informação e sistemas
New Systems do Brasil - LTDA - EPP
Rua Augusta do Brasil - 46 - CEP: 04010-000

INSC - 08549831-93
CNPJ - 15.288.144/0001-04



Item	QTD.	UNID.	Descrição	Marca	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
2	720	Unid.	NOTEBOOK TIPO II	LENOVO S145-15IWL IS- 8265U/8GB/1TB/W10H	3305,55	2.379.996,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ 2.379.996,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de garantia: 12 (doze) meses.

8. Cabe ressaltar, ainda, que, **ALÉM DE DEIXAR EVIDENTE EM SUA PROPOSTA QUE O PRAZO DE GARANTIA É DE APENAS 12 MESES, A RECORRIDA NÃO INDICOU EM QUALQUER PARTE DE SUA PROPOSTA A OFERTA DE EXTENSÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE.**

9. Como sabido e comprovado pelo catálogo do equipamento, **O MODELO DE NOTEBOOK OFERTADO PELA RECORRIDA POSSUI POR PADRÃO GARANTIA DO FABRICANTE DE 12 MESES, O QUE, POR SUA VEZ, TORNA FUNDAMENTAL A OFERTA DE EXTENSÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE PARA 24 MESES.**

10. **DE MAIS A MAIS, TAMBÉM SE FAZ NECESSÁRIA A OFERTA DA GARANTIA COM PROTEÇÃO CONTRA DANOS ACIDENTAIS - SOLICITADA NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

11. **CONTUDO, DOUTAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, A RECORRIDA NÃO OFERTOU QUALQUER UMA DESSAS GARANTIAS DO FABRICANTE, INDICADAS SUPRA!**

12. Nessa toada, a Recorrente destaca que os fabricantes de computadores – tais quais a LENOVO –, comercializam opções de customização da garantia de seus equipamentos de acordo com as necessidades de cada cliente, ou seja, cada customização gera um relevante aumento dos custos de aquisição dos produtos.



13. Ora, Nobre Julgador, na qualidade de REVENDA AUTORIZADA LENOVO, a Recorrente informa que o custo da garantia solicitada na especificação técnica do Termo de Referência em comento perfaz a monta de R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais) – comprovação em anexo .

Lenovo				LISTA DE PREÇOS DE SERVIÇOS	
Garantia Padrão	Tipo de Serviço	PN	Compatibilidade	Descrição do Serviço	Preço Bruto
1A Depot	Manutenção	5VS0K75659	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Garantia 1 ano (DP) para 1 ano Onsite	R\$ 219,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26823	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Primeiro Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 147,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26676	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Segundo Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 140,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26505	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Terceiro Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 137,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26718	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Quarto Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 136,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26806	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Quinto Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 134,00
1A Depot	Manutenção	5VS0K75656	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Garantia 1 ano (DP) para 2 anos (DP)	R\$ 278,00
1A Depot	Manutenção	5VS0K75644	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Garantia de 1(DP) para 2 anos Onsite	R\$ 240,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26725	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Primeiro Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 239,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26622	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Segundo Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 231,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26847	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Terceiro Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 215,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26521	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Quarto Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 212,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26839	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Quinto Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 209,00
1A Depot	Manutenção	5VS0K75663	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Garantia 1 ano (DP) para 3 anos (DP)	R\$ 587,00
1A Depot	Manutenção	5VS0K75648	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Garantia de 1(DP) para 3 anos Onsite	R\$ 504,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26775	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Primeiro Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 443,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26778	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Segundo Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 421,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26554	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Terceiro Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 412,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26512	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Quarto Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 408,00
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5VS0V26768	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Solução no Quinto Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 403,00
1A Depot	Manutenção	5VS0N21039	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Garantia de 1(DP) para 4 anos Onsite	R\$ 537,00
Adic Svcs	Proteção Contra Danos	SPS0K75680	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Proteção contra danos acidentais (DP) - Período 1 ano	R\$ 195,00
Adic Svcs	Proteção Contra Danos	SPS0K75679	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Proteção contra danos acidentais (DP) - Período 2 anos	R\$ 275,00
Adic Svcs	Proteção Contra Danos	SPS0K75681	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, B5145	Proteção contra danos acidentais (DP) - Período 3 anos	R\$ 294,00

14. Com efeito, A RECORRIDA JAMAIS PODE SER ACEITA PROPOSTA DE LICITANTE QUE NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS OS ALUDIDOS ADICIONAIS REFERENTES À GARANTIA, POIS OUTRAS LICITANTES – TAIS QUAIS A RECORRENTE –, ATENTARAM-SE AO EDITAL E CONSIDERARAM EM SEUS CUSTOS O ADICIONAL DE TAIS SERVIÇOS DE GARANTIA, OBRIGATÓRIOS, O QUE, NECESSARIAMENTE, REFLEXE NO VALOR FINAL DA PROPOSTA.

15. Destarte, a não comprovação de integral atendimento do descritivo de especificações técnicas consubstancia a inexequibilidade da proposta da Recorrida ou, ao menos, o descumprimento do Edital, que viola a isonomia entre os licitantes.

16. Não comprovado, pois, o atendimento à integralidade das exigências editalícias, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a



proposta da Recorrida não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS** para o Item 03, motivo pelo qual referida proposta deve ser desclassificada, e a Recorrida inabilitada.

II.III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

17. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

18. Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº. 10.024/2019, que dispõe, *in verbis*:

"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

19. Portanto, podemos concluir, desde já, que, por ter a Recorrida apresentado proposta e equipamentos em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de arrematação do Item 03 em seu benefício perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Ora, douto julgador, constitui dever de Vossa Senhoria zelar pela correta aplicação da lei nos casos sob sua responsabilidade. É dever de Vossa Senhoria prestar homenagens e bater continência à Lei nº. 8.666/93 e diplomas normativos licitatórios correlatos, observando fielmente, pois, todo o disposto no Edital e anexos, restando vossos atos totalmente vinculados ao mesmo. Se um licitante não atendeu integralmente os anseios do Edital e à lei – tal qual a Recorrida –, Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação/inabilitação compulsória.

21. A eventual preterição da proposta da Recorrente e dos demais licitantes em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam, "(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

22. Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.



previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.**

23. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

24. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado**

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

25. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douda lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

26. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

27. Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

28. Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

29. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

30. Determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

31. Por sua vez, o parágrafo primeiro do supra colacionado artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 estabelece que:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)."

32. Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

33. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:



"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

34. Ora, é indiscutível que Vossa Senhoria beneficiou indevidamente a Recorrida, licitante que não cumpriu com as regras do jogo, porquanto a proposta dela não atende a integralidade das especificações técnicas para o Item 03 do quadro descritivo do Termo de Referência! Tampouco a Recorrida cumpre escorreitamente as exigências editalícias do Subitem 11.30.1. de qualificação técnica para efeitos de habilitação!

35. A arrematação indevida desprestigia, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja visto a Recorrente ter participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior à da Recorrida, posto que a proposta dela, Recorrente, engloba todas as comprovações pertinentes e atendiam os anseios da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**, enquanto a proposta da Recorrida é insuficiente e foge do que Vossa Senhoria precisa para continuar provendo um serviço de qualidade para a sociedade municipal como um todo.

36. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade do contrato administrativo. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

37. Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Recorrida aditar o conteúdo de sua proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial



interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

38. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação/inabilitação da Recorrida, de forma que Vossa Senhoria proceda ao chamamento do *ranking* de classificação, por ser medida adequada e que se impõe. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 03 à Recorrida.

39. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximes principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

40. Imperioso salientar, que, caso a Recorrida seja mantida como arrematante do Item 03, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado através do ajuizamento de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e de oferecimento da Representação – o que não se deseja, contudo, sendo necessário, far-se-á.

41. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Recorrente roga o que se segue.

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



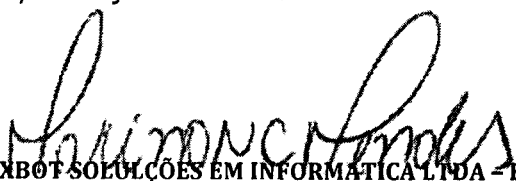
III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* da arrematação do Item 03 à licitante LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP, inabilitando-a/desclassificando-a, de forma a proceder ao chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de junho de 2020.


VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP
MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA
CPF 007.399.241-09



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Edital de Pregão Eletrônico n. **9/2020-00006**

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes da Cláusula XIII do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº. 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº. 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº. 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP** arrematante do Item 03 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo como objeto a aquisição



de equipamentos e material permanente (equipamentos de processamento de dados, equipamento para áudio, vídeo e foto, máquinas e equipamentos energéticos), para atender os profissionais da educação da rede municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital epigrafado e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que, após a apresentação das propostas e oferta de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a **consagração da licitante LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP, doravante Recorrida, como arrematante do Item 03 do Termo de Referência, consistentes em 720 (setecentas e vinte) unidades de notebooks, e para os quais, dentre as especificações técnicas do Termo de Referência, a Recorrente destaca a seguinte, *in verbis*:**

"Garantia do fabricante do equipamento de no mínimo dois anos com suporte remoto e local com proteção total contra acidentes onsite."

II.1. DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO AO SUBITEM 11.30.1. DO ITEM 11.30 DO EDITAL.

3. Colacione-se, também, a exigência editalícia de do Subitem 11.30.1. do Edital, *in verbis*:

"11.30. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

11.30.1. Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado o fornecimento dos materiais/equipamentos com características semelhantes às do objeto da Licitação, em papel timbrado e com ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO."

4. Pois bem, Ilustre Pregoeiro, a decisão de arrematação do Item 03 em prol da licitante LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP não merece prosperar, vez que a Recorrida não logrou êxito em comprovar o cabal cumprimento da integralidade das especificações técnicas constantes no Termo de Referência e da exigência editalícia do Subitem 11.30.1., colacionado alhures.

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



5. A RECORRIDA DESCUMPRIU O SUBITEM 11.30.1., PORQUANTO NÃO APRESENTOU QUALQUER ATESTADO COM ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. NOS MOLDES DO QUE SE CONSTATA DE DA ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA, OS ATESTADOS FORAM AUTENTICADOS DIGITALMENTE, PORÉM, NENHUM DELES ESTÁ COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. ASSIM, INCONTESTE E MANIFESTO O FLAGRANTE DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO SUBITEM 11.30.1., TENDO-SE, AÍ, MOTIVO SUFICIENTE PARA QUE A RECORRIDA SEJA INABILITADA.

II.II. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECORRIDA. DA AUSÊNCIA DE OFERTA DE GARANTIA NOS TERMOS DO ITEM 03 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

6. Ademais, a Recorrida descumpriu a especificação técnica do Termo de Referência colacionada *in supra*, porquanto **ELA NÃO OFERTOU/COMPROVOU "GARANTIA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO DE NO MÍNIMO DOIS ANOS COM SUPORTE REMOTO E LOCAL COM PROTEÇÃO TOTAL CONTRA ACIDENTES *ONSITE*".**

7. Primeiramente, **a Recorrida não atendeu, SEQUER, o PRAZO DE GARANTIA, uma vez que em sua proposta está claramente indicado que a garantia ofertada é de 12 meses,** conforme página 02 de sua proposta, senão vejamos:

VIXBOT



SOLUÇÃO EM INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS
SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO

SOLUÇÃO EM INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS
SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO

SHCGN - 000400021-03
CNPJ - 13.997.155/0001-14



Item	QTDE.	UNID.	Descrição	Marca	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
2	720	Unid.	NOTEBOOK TIPO II	LENÔVO S145-151WL I5-8265U/8GB/1TB/W10H	3305,55	2.379.996,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA R\$ 2.379.996,00 (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS).

Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias.

Prazo de garantia: 12 (doze) meses.

8. Cabe ressaltar, ainda, que, ALÉM DE DEIXAR EVIDENTE EM SUA PROPOSTA QUE O PRAZO DE GARANTIA É DE APENAS 12 MESES, A RECORRIDA NÃO INDICOU EM QUALQUER PARTE DE SUA PROPOSTA A OFERTA DE EXTENSÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE.

9. Como sabido e comprovado pelo catálogo do equipamento, O MODELO DE NOTEBOOK OFERTADO PELA RECORRIDA POSSUI POR PADRÃO GARANTIA DO FABRICANTE DE 12 MESES, O QUE, POR SUA VEZ, TORNA FUNDAMENTAL A OFERTA DE EXTENSÃO DE GARANTIA DO FABRICANTE PARA 24 MESES.

10. DE MAIS A MAIS, TAMBÉM SE FAZ NECESSÁRIA A OFERTA DA GARANTIA COM PROTEÇÃO CONTRA DANOS ACIDENTAIS - SOLICITADA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

11. CONTUDO, DOUTAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS, A RECORRIDA NÃO OFERTOU QUALQUER UMA DESSAS GARANTIAS DO FABRICANTE, INDICADAS SUPRA!

12. Nessa toada, a Recorrente destaca que os fabricantes de computadores – tais quais a LENOVO –, comercializam opções de customização da garantia de seus equipamentos de acordo com as necessidades de cada cliente, ou seja, cada customização gera um relevante aumento dos custos de aquisição dos produtos.

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



13. Ora, Nobre Julgador, na qualidade de REVENDA AUTORIZADA LENOVO, a Recorrente informa que o custo da garantia solicitada na especificação técnica do Termo de Referência em comento perfaz a monta de R\$ 519,00 (quinhentos e dezanove reais) – comprovação em anexo **TR03C-01**.

Lenovo						
LISTA DE PREÇOS DE SERVIÇOS						
Garantia Pad.ão	Tipo de Serviço	PN	Compatibilidade	Descrição do Serviço	Preço Bruto	
1A Depot	Manutenção	5WS0K75659	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Garantia 1 ano (DP) para 1 ano Onsite	R\$ 218,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26823	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Primeiro Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 147,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26676	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Segundo Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 146,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26505	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Terceiro Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 137,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26718	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Quarto Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 136,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26806	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Quinto Próx. Dia Útil - 12 meses - 9x5	R\$ 134,00	
1A Depot	Manutenção	5WS0K75656	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Garantia 1 ano (DP) para 2 anos (DP)	R\$ 276,00	
1A Depot	Manutenção	5WS0K75844	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Garantia de 1(DP) para 2 anos Onsite	R\$ 240,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26725	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Primeiro Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 294,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26622	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Segundo Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 281,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26847	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Terceiro Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 275,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26521	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Quarto Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 272,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26839	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Quinto Próx. Dia Útil - 24 meses - 9x5	R\$ 269,00	
1A Depot	Manutenção	5WS0K75863	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Garantia 1 ano (DP) para 3 anos (DP)	R\$ 597,00	
1A Depot	Manutenção	5WS0K75648	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Garantia de 1(DP) para 3 anos Onsite	R\$ 504,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26775	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Primeiro Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 441,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26778	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Segundo Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 421,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26554	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Terceiro Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 412,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26512	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Quarto Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 408,00	
1A Depot	SLA - Tempo de Solução	5WS0V26768	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Solução no Quinto Próx. Dia Útil - 36 meses - 9x5	R\$ 403,00	
1A Depot	Manutenção	5WS0M21039	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Garantia de 1(DP) para 4 anos Onsite	R\$ 597,00	
Adic Svcs	Proteção Contra Danos	5PS0K75880	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Proteção contra danos acidentais (DP) - Período 1 ano	R\$ 165,00	
Adic Svcs	Proteção Contra Danos	5PS0K75679	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Proteção contra danos acidentais (DP) - Período 2 anos	R\$ 273,00	
Adic Svcs	Proteção Contra Danos	5PS0K75681	Lenovo Notebook 300e e IdeaPad S145, BS145	Proteção contra danos acidentais (DP) - Período 3 anos	R\$ 334,00	

14. Com efeito, A RECORRIDA JAMAIS PODE SER ACEITA PROPOSTA DE LICITANTE QUE NÃO CONSIDEROU EM SEUS CUSTOS OS ALUDIDOS ADICIONAIS REFERENTES À GARANTIA, POIS OUTRAS LICITANTES – TAIS QUAIS A RECORRENTE –, ATENTARAM-SE AO EDITAL E CONSIDERARAM EM SEUS CUSTOS O ADICIONAL DE TAIS SERVIÇOS DE GARANTIA, OBRIGATÓRIOS, O QUE, NECESSARIAMENTE, REFLEXE NO VALOR FINAL DA PROPOSTA.

15. Destarte, a não comprovação de integral atendimento do descritivo de especificações técnicas consubstancia a inexecuibilidade da proposta da Recorrida ou, ao menos, o descumprimento do Edital, que viola a isonomia entre os licitantes.

16. Não comprovado, pois, o atendimento à integralidade das exigências editalícias, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



proposta da Recorrida não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS** para o Item 03, motivo pelo qual referida proposta deve ser desclassificada, e a Recorrida inabilitada.

II.III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL.

17. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

18. Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº. 10.024/2019, que dispõe, *in verbis*:

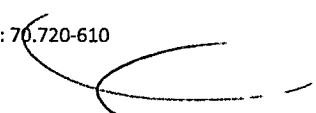
"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

19. Portanto, podemos concluir, desde já, que, por ter a Recorrida apresentado proposta e equipamentos em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de arrematação do Item 03 em seu benefício perpetra feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

20. Ora, douto julgador, constitui dever de Vossa Senhoria zelar pela correta aplicação da lei nos casos sob sua responsabilidade. É dever de Vossa Senhoria prestar homenagens e bater continência à Lei nº. 8.666/93 e diplomas normativos licitatórios correlatos, observando fielmente, pois, todo o disposto no Edital e anexos, restando vossos atos totalmente vinculados ao mesmo. Se um licitante não atendeu integralmente os anseios do Edital e à lei – tal qual a Recorrida –, Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação/inabilitação compulsória.

21. A eventual preterição da proposta da Recorrente e dos demais licitantes em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3º, aludidas *in supra*, quais sejam, "(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

22. Segundo Fernanda Marinela¹:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.



previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

23. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

24. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado**

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

25. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

26. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

27. Insta salientar, ainda, que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

² "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

28. Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

29. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

30. Determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

31. Por sua vez, o parágrafo primeiro do supra colacionado artigo 3º da Lei 8.666 de 1993 estabelece que:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)."

32. Notemos que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

33. Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei."

34. Ora, é indiscutível que Vossa Senhoria beneficiou indevidamente a Recorrida, licitante que não cumpriu com as regras do jogo, porquanto a proposta dela não atende a integralidade das especificações técnicas para o Item 03 do quadro descritivo do Termo de Referência! Tampouco a Recorrida cumpre escorreitamente as exigências editalícias do Subitem 11.30.1. de qualificação técnica para efeitos de habilitação!

35. A arrematação indevida desprestigia, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja visto a Recorrente ter participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior à da Recorrida, posto que a proposta dela, Recorrente, engloba todas as comprovações pertinentes e atendiam os anseios da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**, enquanto a proposta da Recorrida é insuficiente e foge do que Vossa Senhoria precisa para continuar provendo um serviço de qualidade para a sociedade municipal como um todo.

36. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade do contrato administrativo. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

37. Crucial salientar, por oportuno, o fato de que resta vedada a eventual possibilidade de a Recorrida aditar o conteúdo de sua proposta, mesmo porque a eventual admissão dessa possibilidade macularia ainda mais os princípios da isonomia e competitividade no âmbito do presente certame, em absoluta afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO “A” LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

38. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação/inabilitação da Recorrida, de forma que Vossa Senhoria proceda ao chamamento do *ranking* de classificação, por ser medida adequada e que se impõe. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 03 à Recorrida.

39. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximes principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

40. Imperioso salientar, que, caso a Recorrida seja mantida como arrematante do Item 03, o que se admite apenas por cautela e amor ao debate, o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado através do ajuizamento de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo e de oferecimento da Representação – o que não se deseja, contudo, sendo necessário, far-se-á.

41. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Recorrente roga o que se segue.

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14 / Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SHCGN CR QD 702/703 S/N – BLOCO "A" LOJA 47 PARTE GL – Asa Norte - Brasília DF - CEP: 70.720-610

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br





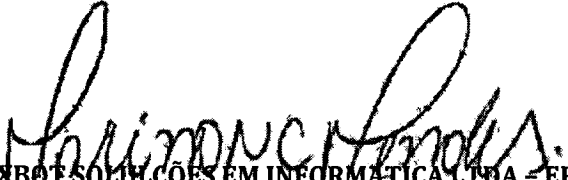
III. DOS PEDIDOS

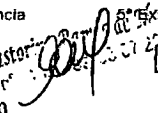
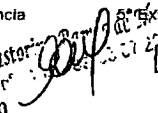
Ante as razões expostas supra, bem como do dever da Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* da arrematação do Item 03 à licitante LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP, inabilitando-a/desclassificando-a, de forma a proceder ao chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de junho de 2020.


VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP
MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA
CPF 007.399.241-09

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)  JCDF - SEDE SEDE - JCDF	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 53201989755	Código da Natureza Jurídica 2062	09 ABR 2019  19/077.397-9		
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Distrito Federal				
Nome: <u>VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  DF2201900026892	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002		ALTERACAO	
	051	1	CONSOIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
	2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO	
BRASILIA Local 2 Abril 2019 Data Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Nome: <u>Márcia Nova da Costa Mendes</u> Assinatura: <u>[Assinatura]</u> Telefone de Contato: <u>61 3323 5683</u>				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA				
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): ☐ SIM ☐ SIM			Processo em Ordem À decisão ____/____/____ Data ____ Responsável	
☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável			☐ NÃO ____/____/____ Data Responsável	
DECISÃO SINGULAR				
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☒ Processo deferido. Publique-se e arquite-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.		2ª Exigência ☐	3ª Exigência ☐	4ª Exigência ☐
		 JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 1264390 EM 11/04/2019 DA EMPRESA: 5320198975-5. VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA. EPP Protocolo: 19/077.397-9 EM 09/04/2019		
		11, ABR 2019 Data  SAULO IZIDÓRIO VIEIRA SECRETÁRIO GERAL		
DECISÃO COLEGIADA				
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.		2ª Exigência ☐	3ª Exigência ☐	4ª Exigência ☐
		11, ABR 2019 Data  SAULO IZIDÓRIO VIEIRA SECRETÁRIO GERAL		
OBSERVAÇÕES				

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ 21.997.155/0001-14 NIRE Nº 5320198975-5

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

Por este instrumento particular, **MARINA NOVA DA COSTA MENDES**, brasileira, solteira, nutricionista, natural de Brasília-DF, nascida em 30/12/1994, filha de Roberto Márcio Nardes Mendes e Cláudia Maria Nova da Costa Mendes, portadora da carteira de Identidade nº 2.117.819 emitida em 18/12/1998 pela SSP/SD e do CPF nº 007.399.241-09, residente e domiciliada na SQN 303, Bloco E, Apto 602 Asa Norte - Brasília/DF, CEP 70.735-050, e

CARLOS ALBERTO MOREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 06/12/1967, filho de Antônio Moreira Filho e Maria Nativa Teixeira Maia Moreira, natural de Brasília/DF, portador da CNH nº 02362914755, emitida em 25/04/2014 pelo DETRAN/DF e do CPF nº 480.361.101-72, residente e domiciliado na Rua 84, Quadra 184, lote 04 - Jardim Céu Azul - Goiás, CEP: 72.871-081.

Únicos sócios da **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA-EPP**, devidamente registrada com seu contrato social arquivado na JCDF sob o nº **53 2 0198975-5**, em 05/03/2015 inscrita no CNPJ Sob o nº 21.997.155/0001-14, com sede no SAA, QUADRA 01, Nº 1035- Parte B, Zona Industrial, Cep 70.632-100, BRASÍLIA - DF, resolvem de comum acordo, e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seus atos constitutivos conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os sócios decidem alterar o endereço da empresa para **SHCGN CR Quadra 702/703, s/n, Bloco A, Loja 47, Parte GL, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.720-610.**

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto social passa a ser Suporte técnico, manutenção e outros serviços, comercio atacadista de equipamentos, suprimentos e acessórios de informática, audiovisual, comunicação, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), Comercialização de softwares, equipamentos de segurança e monitoramento de imóveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletroeletrônicos em geral, equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Manutenção, reparo e conserto de equipamentos de informática, eletrodomésticos e de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, audiovisual, eletroeletrônicos e afins.

CONSOLIDAÇÃO

1

SHCGN CR Quadra 702/703, s/n, Bloco A, Loja 47, Parte GL, Asa Norte, Brasília/DF -
CEP: 70.720-610



Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1264390 em 11/04/2019 da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, Nire 53201989755 e protocolo 190773979 - 09/04/2019. Autenticação: 9EA889BE801C9688EB0B84E5E8A449BE0B6ABC6. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/077.397-9 e o código de segurança 09zn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

Saulo Izidorio Vieira
Secretário-Geral

pág. 2/6

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ 21.997.155/0001-14 NIRE Nº 5320198975-5

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade gira sob o nome empresarial de **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA- EPP**, tem sede e domicílio no **SHCGN CR Quadra 702/703, s/n, Bloco A, Loja 47, Parte GL, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.720-610**, e usará o nome fantasia de **VIXBOT**.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato, em moeda corrente do país, pelos sócios, como segue:

Sócios	Quotas	%	Valor em R\$
Marina Nova da Costa Mendes	90.000	90,00	90.000,00
Carlos Alberto Moreira	10.000	10,00	10.000,00
Total	100.000	100,00	100.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto social passa a ser Suporte técnico, manutenção e outros serviços, comercio atacadista de equipamentos, suprimentos e acessórios de informática, audiovisual, comunicação, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), Comercialização de softwares, equipamentos de segurança e monitoramento de imóveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletro-eletronicos em geral, equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Manutenção, reparo e conserto de equipamentos de informática, eletrodomésticos e de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, áudio-visual, eletro-eletrônicos e afins.

CLÁUSULA QUARTA – A sociedade iniciou suas atividades em 02/02/2015 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – As quotas são intransferíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente a integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia **MARINA NOVA DA COSTA MENDES**, que assina **SEPARADAMENTE** todos e



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ 21.997.155/0001-14 NIRE Nº 5320198975-5

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

quaisquer documentos de interesse da sociedade, incluindo movimentação bancária, podendo representar a sociedade em juízo e delegar poderes a procuradores que possam representa-la, inclusive em operações financeiras, junto a bancos ou instituições financeiras em geral, desde que os referidos procuradores sejam constituídos através de procuração lavrada em cartórios públicos, autorizado o uso do nome empresarial mas vedado, no entanto, o uso deste em negócios estranhos ao seu interesse social, tais como avais, endosso e fianças, ou assunção de obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens e imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA – Ao término do exercício social em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração de inventário, do balanço patrimonial de resultado econômico, o lucro apurado poderá ser distribuído desproporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio de acordo com o art. 1053 combinado com o art. 997, inc. VII da lei nº 10.406/2002 (código civil) e na proporção de suas quotas sociais os prejuízos apurados.

CLÁUSULA NONA – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Os sócios poderão de comum acordo, fixar retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – A Administradora declara, sob pena da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em

m.

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP

CNPJ 21.997.155/0001-14 NIRE Nº 5320198975-5

TERCEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E CONSOLIDAÇÃO

virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos; crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

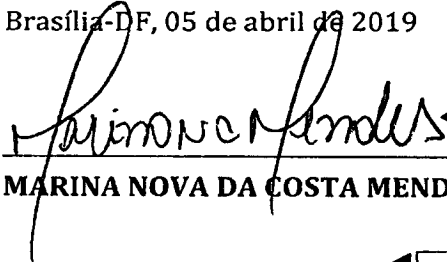
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A exclusão de qualquer sócio (a) somente será possível se observada as regras de justa causa estabelecidas na Lei 10.406/2002, ou aquelas reconhecidas judicialmente.

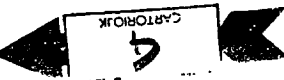
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os sócios declaram não estarem incursos em qualquer crime previsto em lei que as impeça de exercer suas atividades e constituir sociedades de natureza civil ou comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Fica eleito o foro da cidade de Brasília-DF, com renúncia de qualquer outro, para solucionar qualquer ação fundada nesse contrato.

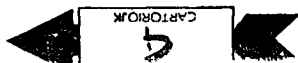
E por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 01(uma) única via.

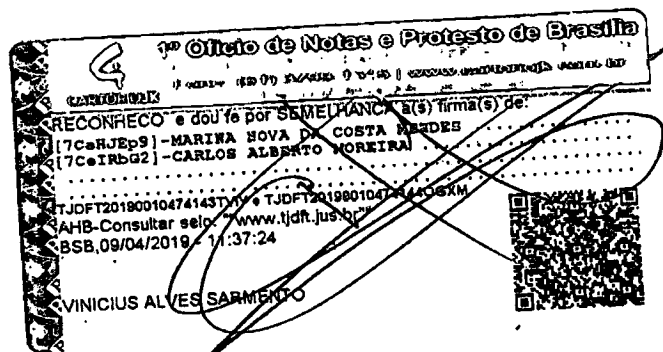
Brasília-DF, 05 de abril de 2019


MARINA NOVA DA COSTA MENDES




CARLOS ALBERTO MOREIRA

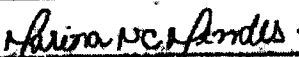




Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1264390 em 11/04/2019 da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, Nire 53201989755 e protocolo 190773979 - 09/04/2019. Autenticação: 9EA889BE801C9688EB0B84E5E8A449BE0B6ABC6. Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jcdf.mdic.gov.br> e informe nº do protocolo 19/077.397-9 e o código de segurança 09zn Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/04/2019 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral.

SECRETARIO-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MINISTÉRIO DA INTERIOREZA		DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁFICO		CENTRO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO	
NOME		MARINA NOVA DA COSTA MENDES					
DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF		2117819 SSP DF					
CPF		007.399.241-09		DATA NASCIMENTO		30/04/1984	
FILIAÇÃO		ROBERTO MARCIO NARDES MENDES					
		CLAUDIA MARIA NOVA DA COSTA MENDES					
PERMISSÃO		ACC		CAT. HAB.		B	
Nº REGISTRO		02549087488		VALIDADE		29/07/2024	
				1ª HABILITAÇÃO		05/10/2002	
Observações							
							
LOCAL		BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF			DATA EMISSÃO		
					05/08/2019		
ASSINATURA DO EMISSOR					1280576368		
					DP759733287		
DISTRITO FEDERAL							

Scanned by CamScanner

POSITIVO

À .

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Gersemi Pereira de Oliveira e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Inclita Autoridade Superior Competente

REF.:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00006 - RETIFICADO

LOTE 02/ITEM 03 – 720 (setecentos e vinte) NOTEBOOKS TIPO II

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de **POSITIVO** ou **RECORRENTE** vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação já enviados, apresentar seu

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que indevidamente classificou a proposta e declarou vencedora a licitante **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPPP.**, doravante denominada simplesmente de licitante **LETTECH** ou **RECORRIDA**, para o ITEM Nº 03 do Edital, o que faz com fulcro no estabelecido na CLÁUSULA XIII – DOS RECURSOS Subitem 13.5, *do Edital de referido Pregão Eletrônico*, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA PRELIMINAR. RECURSO TEMPESTIVO.

1. Com todo respeito ao Ilmo. Pregoeiro, há uma questão de ordem preliminar que deve ser analisada antes mesmo de se adentrar ao mérito do Recurso Hierárquico, em respeito aos

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N-1 Iguaçu
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

2. As regências legais apontadas pela PREFEITURA DE PARAGOMINAS para o Certame foram a Lei nº 10.520 de 17/07/2002, Lei complementar 123/2006, Lei Federal nº 147/2014, Lei Municipal nº 769/2011 (e alterações posteriores), aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666 de 21/06/93 e demais condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

3. De acordo com o Instrumento Convocatório em sua Cláusula XIII – Dos Recursos:

13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

13.3 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

...
13.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Destaques acrescidos)

4. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa, quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público na Busca da Proposta Mais Vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) e aliado ao menor preço possível.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

5. No certame em apreço a declaração de vencedora da licitante LETTECH ocorreu no dia 04/junho/2020 (quinta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, estritamente dentro do prazo concedido pelo Ilmo. Pregoeiro.

6. A partir do momento em que registrou a sua intenção recursal a POSITIVO acompanhou atentamente o andamento da licitação por meio do portal eletrônico *licitações-e*, onde, dentro do rito procedimental estabelecido nos itens 13.2, 13.3 e 13.5 do Edital, não se verificou nenhuma manifestação do Ilmo. Pregoeiro quanto às intenções de recurso apresentadas.

7. Por cautela, diante do silêncio, a POSITIVO entrou em contato com o Ilmo. Pregoeiro para obter maiores informações acerca do início de fluência do prazo recursal, quando então foi informada que o prazo teria iniciado em 05/junho/2020 (sexta-feira) e expirado no dia 07/junho/2020 (domingo), e que, a despeito da exigência editalícia para a apresentação do Recurso via sistema, o mesmo deveria ser apresentado por e-mail.

8. Apesar do respeito que nutre por esta municipalidade, pelo Ilmo. Pregoeiro e pela sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, a POSITIVO não pode se conformar e acatar tal contagem de prazo, que prejudica o exercício da sua ampla defesa, uma vez que a contagem dos prazos em matéria de licitações e contratos ocorre de acordo com o disposto no **artigo 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, o qual disciplina que deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, **e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, o que não é o caso.**

9. **Em assim sendo, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal é de 03 (três) dias, e se iniciou em 05/junho/2020 (sexta-feira), e se encerra de pleno direito em 08/junho/2020 (segunda-feira).**

10. Faz-se, pois, imprescindível que o Ilmo. Pregoeiro receba como tempestivo o presente Recurso Hierárquico, analisando criteriosamente as ponderações recursais ora apresentadas, na busca efetiva da Proposta Mais Vantajosa, em consequente respeito ao Interesse Público, o que desde já se requer!

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettenga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

II – DA INOBSERVÂNCIA À ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA POR PARTE DA LICITANTE LETTECH PARA O ITEM Nº 03. DA NECESSÁRIA E PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

11. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO, com orgulho dos seus 31 (trinta e um) anos de atuação no mercado nacional, é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware e software realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários Certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

12. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a Proposta da licitante LETTECH.

13. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento exarado pelo Ilmo. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio, a POSITIVO registra o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, e não o faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

14. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva a satisfação do Interesse Público na Busca da Proposta Mais Vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao menor preço possível.

15. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettge, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

*"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)" (Destaques acrescidos)*

16. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador pública significa 'deve fazer assim'. (Destaques acrescidos)

17. Ao se deparar com equipamento que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

18. Neste sentido, compulsando a proposta apresentada pela licitante LETTECH, facilmente se constata que esta não atende à essencial e obrigatória exigência técnica do Edital, conforme será detalhado a seguir, sendo, pois, premente a reforma da decisão que indevidamente classificou a sua proposta e a declarou como vencedora no LOTE 02/ITEM Nº 03, senão vejamos:

II.A. O TECLADO OFERTADO PELA LICITANTE LETTECH EM SEU EQUIPAMENTO NÃO ATENDE AO PADRÃO ABNT-II, CONFRONTANDO CLARAMENTE A REDAÇÃO EDITALÍCIA.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

19. Analisando a proposta da licitante LETTECH, observa-se que foi ofertado o equipamento Marca Lenovo, denominado ideapad S145 - Modelo S145-15IWL - Part Number 81S90005BR, sendo que o teclado deste modelo não atende ao padrão ABNT-II expressamente exigido pelo instrumento convocatório, nos seguintes termos:

ANEXO II – DEFINIÇÕES DOS ITENS

Item 3 - NOTEBOOK TIPO II

(...)

Teclado alfanumérico - em Português (padrão ABNT2). (Destaques acrescidos).

20. Explicando tecnicamente: a norma ABNT 10346 (íntegra no DOC 01 em anexo) é a que padroniza a localização de determinados caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos de equipamentos de processamento de dados. Esta norma ABNT 10346 prevê duas variantes de um mesmo teclado básico:

a) A primeira variante (ABNT I), apresentada na Figura 1 da referida norma, baseia-se na ISO 3243;

b) A segunda variante (ABNT II), apresentada na Figura 2 da referida norma, na ANSI X3.154.

21. Ambas as variantes preveem o mesmo conjunto de caracteres gráficos e funções de controle, diferindo apenas na legenda de algumas teclas atribuídas a determinados caracteres gráficos.

22. Nesta linha, importante destacar que no subitem 5.1.8 da referida norma consta clara determinação referente à tecla "Entra ou Retorno ou Nova Linha ou Enter", conforme constam nas 03 (três) figuras que seguem, todas retiradas da própria Norma (item 5.1.8 na página 02; Figura 1 – Teclado-padrão/variante 1; Figura 2 – Teclado-padrão/variante 2):

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

5.1.8 A tecla "←" (entra ou retorno ou nova linha) deve estar localizada no lado direito do teclado, ocupando posições nas linhas C e D, no todo ou em parte em D-13 e C-13. É recomendado que essa tecla tenha, como destaque em relação às outras, maior área.

ANEXO-Figuras

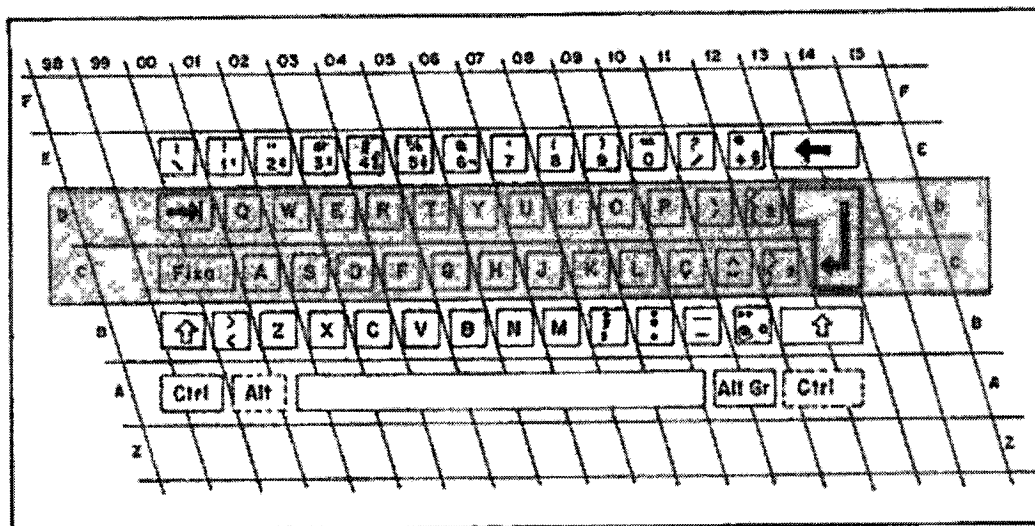


Figura 1-Teclado-padrão, versão 1

POSITIVO

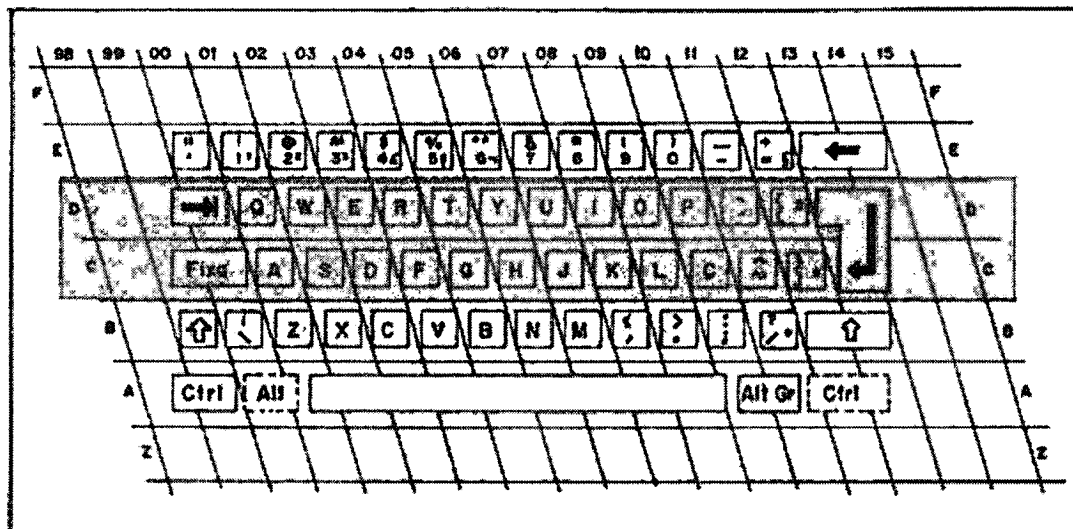
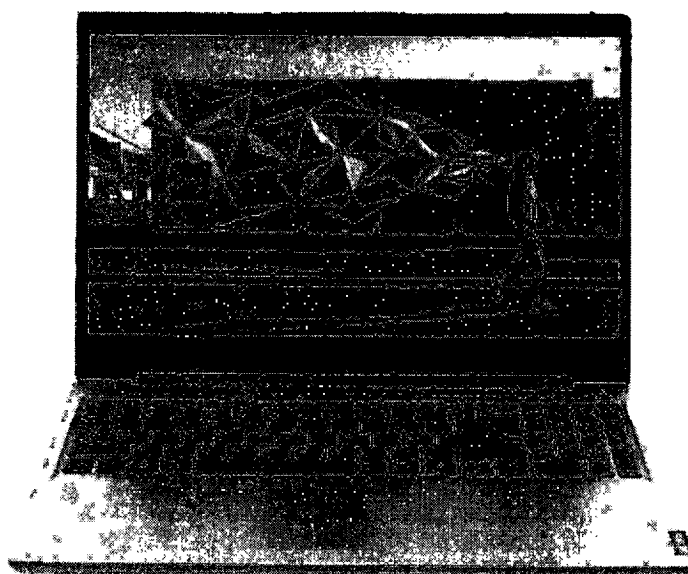


Figura 2-Teclado-padrão, variante 2

23. Desta feita, deparando-se com o notebook Lenovo ideapad S145 ofertado pela licitante LETTECH, conforme imagem a seguir exposta, **É ABSOLUTAMENTE FLAGRANTE QUE ESTE NÃO ATENDE O PADRÃO ABNT E SUAS VARIANTES, POIS A TECLA "ENTER" ESTÁ POSICIONADA OCUPANDO A POSIÇÃO NA LINHA C EM C12 E C13, SEM DESTAQUE EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS TECLAS, OU SEJA, NÃO ATENDE A UMA EXPLÍCITA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, E SOBRE A QUAL NÃO PAIRAM MARGENS PARA QUAISQUER INTERPRETAÇÕES ALTERNATIVAS que possa pretender a RECORRIDA,** senão vejamos:



Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procedimento/validar/documentos/content.aspx> através do código QC792-5K07R-TWVY6-8QNOU

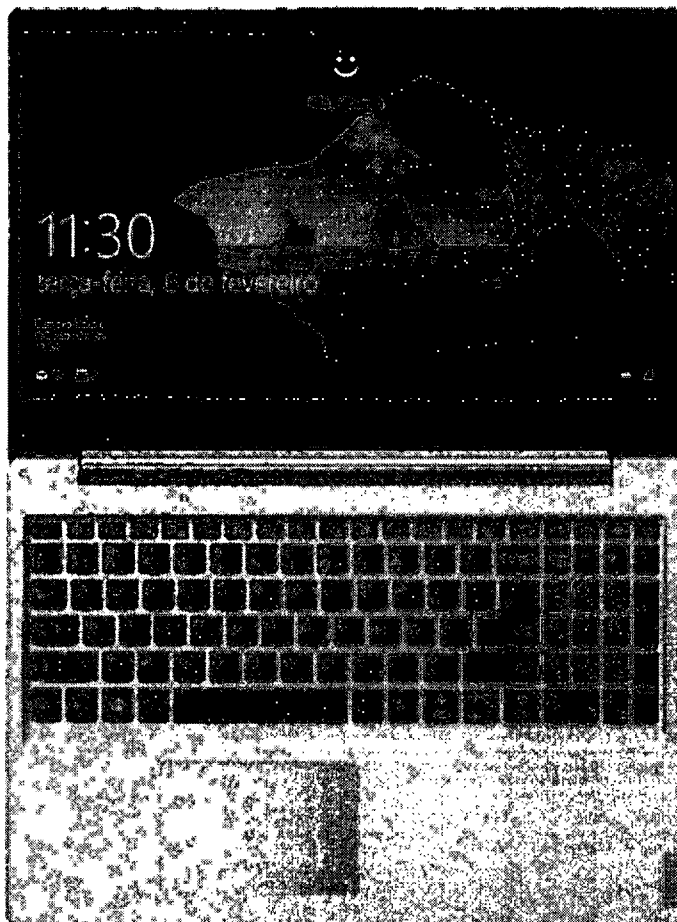
Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO



24. Assim, com a *devida vênia*, causa-nos profunda estranheza o fato da proposta da licitante LETTECH não ter sido desclassificada sumariamente pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, visto que não existem “interpretações” a serem feitas, mas apenas e tão somente a aplicação (e observância) da expressa regra do edital que:

- a) Exige que o teclado observe a norma ABNT II;
- b) Não houve nenhuma resposta a questionamento que tenha alterado tal exigência;

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

c) O teclado do notebook ideapad S145 ofertado pela licitante LETTECH claramente não atende à norma ABNT II, sendo visual e flagrante tal impropriedade;

d) Após a formulação da proposta, as licitantes não podem alterar ou substituir os modelos/produtos/componentes ofertados, por força das disposições legais.

25. Além disso, vale destacar que a licitante LETTECH de forma genérica, simplesmente declara em sua proposta atendimento ao “*Teclado padrão Brasileiro*”, claramente tentando se esquivar e indo na contramão do que realmente exige o Edital, pois, como demonstrado, não atende ao padrão ABNT-II.

26. Com a máxima vênia, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração. “Aceitar” um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes.

27. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que o equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende à essencial e obrigatória exigência editalícia, o que, com todo respeito, não requer maiores digressões sobre o tema por parte da POSITIVO, a não ser a de requerer a imediata e sumária desclassificação da proposta da licitante LETTECH!

III – DO DIREITO - DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO:

28. Reitera-se que o inconformismo da POSITIVO com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05-Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

29. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

30. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação".

e,

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse, no corpo do edital." (Destaques acrescentados)

31. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

"Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettenga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Destaques acrescidos)

32. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

33. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Destaques acrescidos).

34. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, que promova a anulação do ato eivado de vício, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

35. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procelectronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código QC792-5K07R-TWYV6-8QNOU

POSITIVO

36. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*). Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados de classificação e declaração de vencedora da proposta da licitante LETTECH, pois, como visto, não estão revestidos da devida legalidade e fundamentação técnica e jurídica, com o imediato chamamento da próxima licitante classificada.

IV – DO PEDIDO FINAL:

37. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos e jurídicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante LETTECH para o item nº 03, uma vez que, conforme demonstrado, não foi cumprido essencial e obrigatório requisito editalício, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

38. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Manaus/AM para Paragominas/PA, em 08 de junho de 2020.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira – Gerente de Propostas e Projetos
Procuradora constituída

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettenga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 08/06/2020

Dados do Documento

Tipo de Documento	Proposta Técnica e Comercial
Referência	RECURSO PM PARAGOMINAS
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	08/06/2020
Validade	08/06/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento	8D75FEDA682B31D84F830BCB968F364823C4E25AB18503807F29515FC391AC34

Assinaturas / Aprovações

Papel (papel)	Representantes
Relacionamento	81.243.735/0019-77 - Positivo Tecnologia Manaus

Maria Helena Pereira	021.075.919-46
-----------------------------	----------------

Ação:	Assinado em 08/06/2020 18:09:58 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41E356C6234D6CB22565638D4D8BFBFF	IP:	168.181.49.65
--------------	--	------------	---------------

Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko
-----------------------	---

Localização

Tipo de Acesso	Normal
-----------------------	--------

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **QC792-5K07R-TWYV6-8QN0U**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx> através do código QC792-5K07R-TWYV6-8QN0U



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Edital de Pregão Eletrônico n. **9/2020-00006**

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes da Cláusula XIII do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei nº. 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº. 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº. 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP** arrematante do Item 03 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo como objeto a aquisição

POSITIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Gersemi Pereira de Oliveira e Colenda Equipe Técnica de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

REF.:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2020-00006 - RETIFICADO

LOTE 02/ITEM 03 – 720 (setecentos e vinte) NOTEBOOKS TIPO II

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de **POSITIVO** ou **RECORRENTE** vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação já enviados, apresentar seu

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que indevidamente classificou a proposta e declarou vencedora a licitante **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPPP.**, doravante denominada simplesmente de licitante **LETTECH** ou **RECORRIDA**, para o ITEM Nº 03 do Edital, o que faz com fulcro no estabelecido na CLÁUSULA XIII – DOS RECURSOS Subitem 13.5, *do Edital de referido Pregão Eletrônico*, no art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA PRELIMINAR. RECURSO TEMPESTIVO.

1. Com todo respeito ao Ilmo. Pregoeiro, há uma questão de ordem preliminar que deve ser analisada antes mesmo de se adentrar ao mérito do Recurso Hierárquico, em respeito aos

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguaçu
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

2. As regências legais apontadas pela PREFEITURA DE PARAGOMINAS para o Certame foram a Lei nº 10.520 de 17/07/2002, Lei complementar 123/2006, Lei Federal nº 147/2014, Lei Municipal nº 769/2011 (e alterações posteriores), aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 8.666 de 21/06/93 e demais condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

3. De acordo com o Instrumento Convocatório em sua Cláusula XIII – Dos Recursos:

13.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

*13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, **para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.***

13.3 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

...

13.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Destaques acrescidos)

4. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa, quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público na Busca da Proposta Mais Vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) e aliado ao menor preço possível.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

5. No certame em apreço a declaração de vencedora da licitante LETTECH ocorreu no dia 04/junho/2020 (quinta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, estritamente dentro do prazo concedido pelo Ilmo. Pregoeiro.
6. A partir do momento em que registrou a sua intenção recursal a POSITIVO acompanhou atentamente o andamento da licitação por meio do portal eletrônico *licitações-e*, onde, dentro do rito procedimental estabelecido nos itens 13.2, 13.3 e 13.5 do Edital, não se verificou nenhuma manifestação do Ilmo. Pregoeiro quanto às intenções de recurso apresentadas.
7. Por cautela, diante do silêncio, a POSITIVO entrou em contato com o Ilmo. Pregoeiro para obter maiores informações acerca do início de fluência do prazo recursal, quando então foi informada que o prazo teria iniciado em 05/junho/2020 (sexta-feira) e expirado no dia 07/junho/2020 (domingo), e que, a despeito da exigência editalícia para a apresentação do Recurso via sistema, o mesmo deveria ser apresentado por e-mail.
8. Apesar do respeito que nutre por esta municipalidade, pelo Ilmo. Pregoeiro e pela sua Colenda Equipe Técnica de Apoio, a POSITIVO não pode se conformar e acatar tal contagem de prazo, que prejudica o exercício da sua ampla defesa, uma vez que a contagem dos prazos em matéria de licitações e contratos ocorre de acordo com o disposto no **artigo 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993**, o qual disciplina que deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, **e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, o que não é o caso.**
9. **Em assim sendo, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal é de 03 (três) dias, e se iniciou em 05/junho/2020 (sexta-feira), e se encerra de pleno direito em 08/junho/2020 (segunda-feira).**
10. Faz-se, pois, imprescindível que o Ilmo. Pregoeiro receba como tempestivo o presente Recurso Hierárquico, analisando criteriosamente as ponderações recursais ora apresentadas, na busca efetiva da Proposta Mais Vantajosa, em consequente respeito ao Interesse Público, o que desde já se requer!

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

II – DA INOBSERVÂNCIA À ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA POR PARTE DA LICITANTE LETTECH PARA O ITEM Nº 03. DA NECESSÁRIA E PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

11. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO, com orgulho dos seus 31 (trinta e um) anos de atuação no mercado nacional, é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware e software realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários Certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.

12. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a Proposta da licitante LETTECH.

13. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento exarado pelo Ilmo. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio, a POSITIVO registra o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, e não o faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

14. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva a satisfação do Interesse Público na Busca da Proposta Mais Vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao menor preço possível.

15. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)" (Destaques acrescidos)

16. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador pública significa 'deve fazer assim'. (Destaques acrescidos)

17. Ao se deparar com equipamento que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

18. Neste sentido, compulsando a proposta apresentada pela licitante LETTECH, facilmente se constata que esta não atende à essencial e obrigatória exigência técnica do Edital, conforme será detalhado a seguir, sendo, pois, premente a reforma da decisão que indevidamente classificou a sua proposta e a declarou como vencedora no LOTE 02/ITEM Nº 03, senão vejamos:

II.A. O TECLADO OFERTADO PELA LICITANTE LETTECH EM SEU EQUIPAMENTO NÃO ATENDE AO PADRÃO ABNT-II, CONFRONTANDO CLARAMENTE A REDAÇÃO EDITALÍCIA.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

19. Analisando a proposta da licitante LETTECH, observa-se que foi ofertado o equipamento Marca Lenovo, denominado ideapad S145 - Modelo S145-15IWL - Part Number 81S90005BR, sendo que o teclado deste modelo **não atende ao padrão ABNT-II expressamente exigido pelo instrumento convocatório**, nos seguintes termos:

ANEXO II – DEFINIÇÕES DOS ITENS

Item 3 - NOTEBOOK TIPO II

(...)

Teclado alfanumérico - **em Português (padrão ABNT2)**. (Destaques acrescidos).

20. Explicando tecnicamente: a norma ABNT 10346 (íntegra no DOC 01 em anexo) é a que padroniza a localização de determinados caracteres gráficos e funções de controle em teclados alfanuméricos de equipamentos de processamento de dados. Esta norma ABNT 10346 prevê duas variantes de um mesmo teclado básico:

a) A primeira variante (ABNT I), apresentada na Figura 1 da referida norma, baseia-se na ISO 3243;

b) A segunda variante (ABNT II), apresentada na Figura 2 da referida norma, na ANSI X3.154.

21. Ambas as variantes preveem o mesmo conjunto de caracteres gráficos e funções de controle, diferindo apenas na legenda de algumas teclas atribuídas a determinados caracteres gráficos.

22. Nesta linha, importante destacar que no subitem 5.1.8 da referida norma consta clara determinação referente à tecla “Entra ou Retorno ou Nova Linha ou Enter”, conforme constam nas 03 (três) figuras que seguem, todas retiradas da própria Norma (item 5.1.8 na página 02; Figura 1 – Teclado-padrão/variante 1; Figura 2 – Teclado-padrão/variante 2):

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/procedimentoeletronico/validardocumentoscontent.aspx> através do código QC792-5K07R-TWYV6-8QNOU

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

5.1.8 A tecla "←" (entra ou retorno ou nova linha) deve estar localizada no lado direito do teclado, ocupando posições nas linhas C e D, no todo ou em parte em D-13 e C-13. É recomendado que essa tecla tenha, como destaque em relação às outras, maior área.

ANEXO-Figura

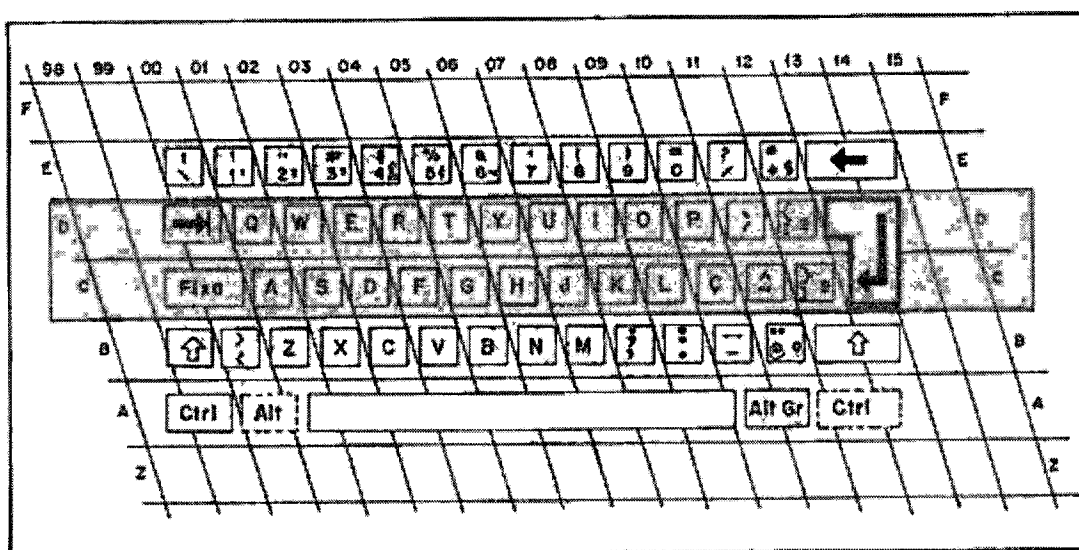


Figura 1-Teclado-padrão, variante 1

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

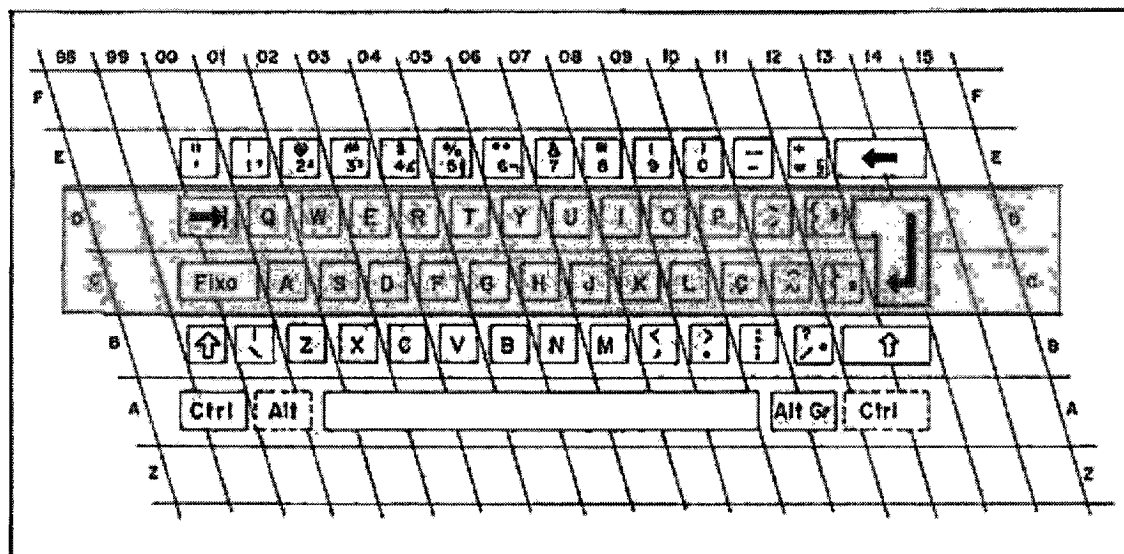


Figura 2-Teclado padrão ABNT2, variante 2

23. Desta feita, deparando-se com o notebook Lenovo ideapad S145 ofertado pela licitante LETTECH, conforme imagem a seguir exposta, **É ABSOLUTAMENTE FLAGRANTE QUE ESTE NÃO ATENDE O PADRÃO ABNT E SUAS VARIANTES, POIS A TECLA "ENTER" ESTÁ POSICIONADA OCUPANDO A POSIÇÃO NA LINHA C EM C12 E C13, SEM DESTAQUE EM RELAÇÃO ÀS OUTRAS TECLAS, OU SEJA, NÃO ATENDE A UMA EXPLÍCITA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, E SOBRE A QUAL NÃO PAIRAM MARGENS PARA QUAISQUER INTERPRETAÇÕES ALTERNATIVAS que possa pretender a RECORRIDA,** senão vejamos:

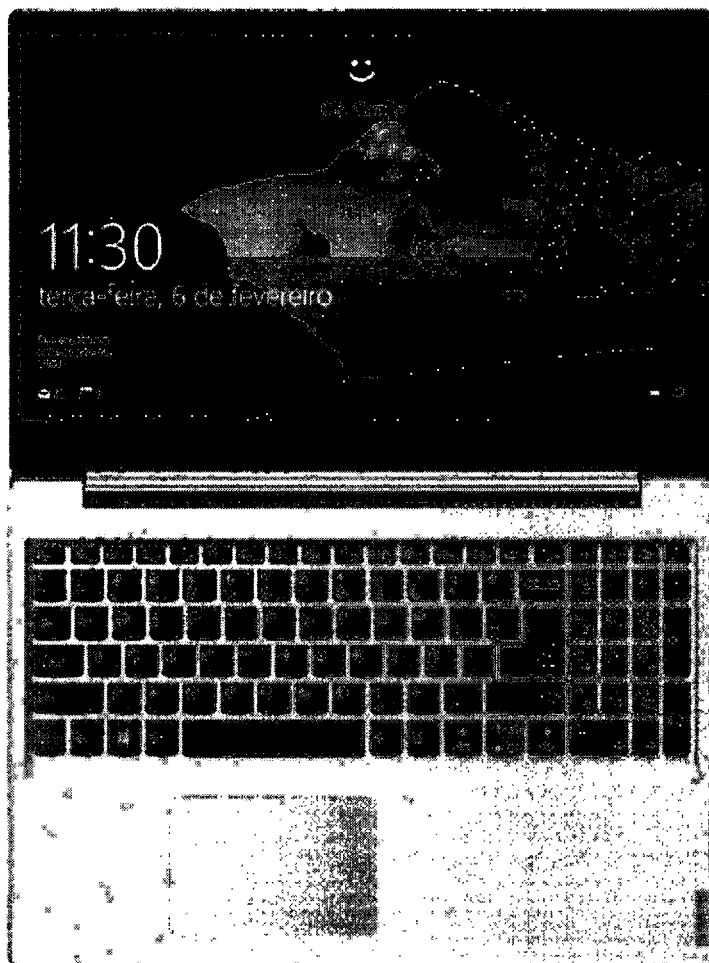


Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA



24. Assim, com a *devida vênia*, causa-nos profunda estranheza o fato da proposta da licitante LETTECH não ter sido desclassificada sumariamente pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, visto que não existem “interpretações” a serem feitas, mas apenas e tão somente a aplicação (e observância) da expressa regra do edital que:

- a) Exige que o teclado observe a norma ABNT II;
- b) Não houve nenhuma resposta a questionamento que tenha alterado tal exigência;

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

c) O teclado do notebook ideapad S145 ofertado pela licitante LETTECH claramente não atende à norma ABNT II, sendo visual e flagrante tal impropriedade;

d) Após a formulação da proposta, as licitantes não podem alterar ou substituir os modelos/produtos/componentes ofertados, por força das disposições legais.

25. Além disso, vale destacar que a licitante LETTECH de forma genérica, simplesmente declara em sua proposta atendimento ao “*Teclado padrão Brasileiro*”, claramente tentando se esquivar e indo na contramão do que realmente exige o Edital, pois, como demonstrado, não atende ao padrão ABNT-II.

26. Com a máxima vênia, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração. “Aceitar” um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes.

27. CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que o equipamento ofertado pela RECORRIDA não atende à essencial e obrigatória exigência editalícia, o que, com todo respeito, não requer maiores digressões sobre o tema por parte da POSITIVO, a não ser a de requerer a imediata e sumária desclassificação da proposta da licitante LETTECH!

III – DO DIREITO - DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO:

28. Reitera-se que o inconformismo da POSITIVO com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

Positivo Tecnologia S.A.

João Betttega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

29. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

30. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.” (Destaques acrescentados)

31. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas

em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (Destaques acrescidos)

32. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

33. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Destaques acrescidos).

34. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, que promova a anulação do ato eivado de vício, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

35. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.

POSITIVO

36. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*). Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados de classificação e declaração de vencedora da proposta da licitante LETTECH, pois, como visto, não estão revestidos da devida legalidade e fundamentação técnica e jurídica, com o imediato chamamento da próxima licitante classificada.

IV – DO PEDIDO FINAL:

37. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos e jurídicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, **com a imediata desclassificação da proposta da licitante LETTECH para o item nº 03, uma vez que, conforme demonstrado, não foi cumprido essencial e obrigatório requisito editalício, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.**

38. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Manaus/AM para Paragominas/PA, em 08 de junho de 2020.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira – Gerente de Propostas e Projetos

Procuradora constituída

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 08/06/2020

Dados do Documento

Tipo de Documento	Proposta Técnica e Comercial
Referência	RECURSO PM PARAGOMINAS
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	08/06/2020
Validade	08/06/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento	8D75FEDA682B31D84F830BCB968F364823C4E25AB18503807F29515FC391AC34

Assinatura do Representante / Assinatura do Representante

Papel (participante): Representantes
Relacionamento: 81.243.735/0019-77 - Positivo Tecnologia Manaus

Maria Helena Pereira 021.075.919-46

Ação: Assinado em 08/06/2020 18:09:58 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41E356C6234D6CB22565638D4D88FBFF **IP:** 168.181.49.65

Info.Navegador: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko

Localização:

Tipo de Acesso: Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **QC792-5KO7R-TWYV6-8QNOU**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx> através do código QC792-5KO7R-TWYV6-8QNOU



JOSÉ ARTHUR RITTI - TABELIÃO
 Rua Rui Barbosa, 777 - Sto. Antônio da Platina - Paraná
 Fone: (43) 3534-3634

Selo nº Lpp9R.unfpe.WJISU, Controle: eESfa.SU2n6
 Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de

LEANDRO ARRABAÇA BARBOSA. Dou fé 24 de agosto de 2018.

Em Teste

da Verdade

Rosana Aparecida Murba dos Santos-Escrevente

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
 OAB / PR - 85.887
 CELULAR: (43) 3523-5400
 ISABELLA CAROLINE CAMARGO
 OAB / PR - 92.162
 CELULAR: (43) 3523-5400
 Escrevente Rosana Aparecida Murba dos Santos
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 Oficial e Proponente
 SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.258.144/0001-94, representada por **LEANDRO ARRABAÇA BARBOSA**, brasileiro, solteiro, administrador de empresa, inscrito no CPF sob o nº 042.898.579-30, residente e domiciliado na Rua Edgard Vieira de Azevedo, 88 – Jardim Murakami, cep 86.430.000 - Santo Antônio da Platina-Pr.

OUTORGADA: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 85.887, **ISABELLA CAROLINE CAMARGO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 92.162 todos integrantes do escritório **ATHAYDE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, situado na Rua Mato Grosso, nº 202, Centro, em Cornélio Procópio-Pr.

PODERES: Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro, inclusive os conferidos na cláusula *ad judicia* para, em conjunto ou separadamente, onde com ou sem a apresentação, como se presente fosse o outorgante em qualquer juízo, tribunal ou tribunal, bem como qualquer repartição pública, seja federal, estadual ou municipal defender os direitos e interesses, podendo, para dar cabal e fiel cumprimento ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito, e para fazerem necessárias e contestar as que, por acaso venham a ser propostas contra o outorgante, acompanhando-as em todos os termos de primeiro grau de instância, interpondo recursos cabíveis e arrazoando os interpostos pela parte contrária, requererem medidas preventivas, preparatórias, incidentes, inclusive alvarás para fins diversos, fazer acordos, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer esta, a quem lhes convier com ou sem as recursos de estilo, bem como fazer declaração de pobreza para fins de assistência judiciária gratuita.

Cornélio Procópio – Pr, 24 de Agosto de 2018.

LEANDRO ARRABAÇA BARBOSA

CPF: 042.898.579-30

13.258.144/0001-94

LETECH IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP

Rua Floriano Peixoto, 380 - Loja 17 e 18

Edif. Platina Shopping - Centro

CEP 86430-000 - Santo Antônio da Platina - Pr

Rua Mato Grosso, 202 - Centro

Cornélio Procópio - PR

Cep 86.300-000

Fone: (43) 3523-5400 - (43) 99975-3771

www.a2advogados.com

e-mail: athayde@a2advogados.com

fb.com/athaydeadvogadosp

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/12/2019 16:39:43 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LETTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1066088

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/12/2020 15:56:38 (hora local)**.

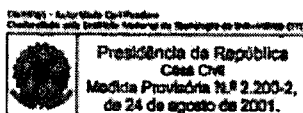
¹**Código de Autenticação Digital:** 29023008181724420990-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05befb864d04b5a6c96e27a91051f7ebffcc43b1a8edcc1f74cd4476d7504fe5e13379a7ba015d8bf1c70b8add2c287c6fa4c55e2d62dc144f9b0a5279a95cd0304



09/12/2019

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Processo Licitatório
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020-00006.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS - PA

Sr. Gersemi Pereira de Oliveira

LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 13.258.144/0001-94, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 380, centro, Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, CEP 86.430-000, vem, tempestivamente, mui ~~respeitosamente~~ a Vossa Senhoria apresentar **RESPOSTAS AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, por intermédio de seu advogado.

Insatisfeita com a decisão que sagrou-se vencedora a empresa ora recorrida no aludido certame licitatório, a empresa **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP** vem dar respostas aos recursos interpostos pelas empresas **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, e **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, recursos estes que buscam a reforma do presente pregão. Conforme está consignado no referidos recursos interpostos, a Recorrida não atendeu exigências editalícias.



É da lavra da Recorrente
**“LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP”**, que a
licitação tem por objetivo:

“ permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Os recursos apresentados apontam ~~alguns~~ **ERROS DE INTERPRETAÇÃO** por parte das recorrentes e ainda **EXCESSO DE FORMALIDADE** com rechaçaremos veementemente os aludidos recursos.

Primeiramente veremos os itens de inconformismo da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**

O recurso apresentado pela empresa

VIXBOT. aduz:

2. Eis que, após a apresentação das propostas e oferta de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP, doravante Recorrida, como arrematante do Item 03 do Termo de Referência, consistentes em 720 (setecentas e vinte) unidades de notebooks, e para os quais, dentre as especificações técnicas do Termo de Referência, a Recorrente destaca a seguinte, *in verbis*:

"Garantia do fabricante do equipamento de no mínimo dois anos com suporte remoto e local com proteção total contra acidentes onsite."

O que o edital exige:

CLÁUSULA XXII - DA GARANTIA

22.1 A contratada prestará à Prefeitura Municipal de Paragominas garantia integral contra qualquer defeito que o(s) material (ais) venha(m) a apresentar, incluindo avarias no transporte até o local de entrega, mesmo depois de ocorrida sua aceitação/aprovação pela Prefeitura Municipal de Paragominas;

22.2 Os itens permanentes deverão ter garantia mínima de 1 (um) ano.

22.3 A garantia inclui a substituição do(s) item(ns) defeituoso(s) no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, a contar da comunicação do fato, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Paragominas. Neste caso, a(s) nova(s) UNID.(s) empregada(s) na(s) substituição(ões) da(s) defeituosa(s) ou danificada(s) deverá(ão) ter prazo de garantia igual ou superior ao da(s) substituída(s).

22.4 Fica(m) desobrigado(s) de qualquer garantia sobre o(s) item(ns) quando se constatar que o defeito

decorre de mau uso do(s) mesmo(s) ou negligência de prepostos da Prefeitura Municipal de Paragominas.

Como se pode observar a recorrida apresentou a garantia em conformidade que se exigiu no edital.

II.I. DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. VIOLAÇÃO AO SUBITEM 11.30.1. DO ITEM 11.30 DO EDITAL.

3. Colacione-se, também, a exigência editalícia de do Subitem 11.30.1. do Edital, *in verbis*:

"11.30. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

11.30.1. Prova de que a empresa possui atestado fornecido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que tenha executado o fornecimento dos materiais/equipamentos com características semelhantes às do objeto da Licitação, em papel timbrado e com ASSINATURA DEVIDAMENTE RECONHECIDA EM CARTÓRIO."

4. Pois bem, Ilustre Pregoeiro, a decisão de arrematação do Item 03 em prol da licitante LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP não merece prosperar, vez que a Recorrida não logrou êxito em comprovar o cabal cumprimento da integralidade das especificações técnicas constantes no Termo de Referência e da exigência editalícia do Subitem 11.30.1., colacionado alhures.

Conforme se preceitua na atual legislação Lei nº 13.726 de 8 de setembro de 2018 contra a desburocratização que preceitua em seu Art. 1º e 3º:

Art. 1º - Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a **simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Mesmo com a desnecessidade de autenticação da firma, a recorrida apresentou os atestados de capacidade técnica totalmente dentro dos ditames do edital, pois a autenticação digital dos documentos diferem em que da autenticação presencial, isso é

PARÁGRAFO ÚNICO: Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. **A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de outros documentos** para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de **Contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado.**

Uma questão que pode ser levantada caso o pregoeiro tenha a dúvida da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, seria o diligenciamento para verificação da veracidade do documento.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou

complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos)

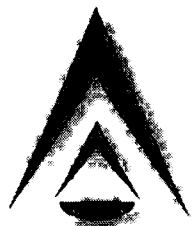
Porém no caso em tela esta diligência não seria para incluir documentos e sim para verificar a veracidade do mesmo, caso o Sr. Pregoeiro ache necessário.

Com relação novamente ao prazo de garantia, já rebatemos anteriormente e novamente informamos que nossa proposta este totalmente em acordo com o edital e as alegações da empresa VIXBOT não devem prosperar, pois novamente criam situações controversas que estão explicitas no edital.

Agora vamos aos argumentos formulados pela empresa POSITIVO S.A.

Em seu questionamento sobre o leilado.

Conforme se observa no próprio edital, o Modelo referência é o lenovo ideapad – S145.



ATHAYDE
ADVOGADOS

CLAUDINEI DIAS ATHAYDE

OAB / PR - 85.887

CELULAR: (43) 99868-1864

ISABELLA C. J. CAMARGO

OAB / PR - 92.162

CELULAR: (43) 99644-2991

TAINARA FERNANDA S. DA SILVA

OAB / PR - 91.041

CELULAR: (43) 99604-2002

VALMIR BARBOSA DA SILVA

OAB / PR - 90.984

CELULAR: (43) 99910-2486

3

NOTEBOOK TIPO II

Especificação : Processador 4 núcleos físicos, 1.6 GHz até 3.9 GHz, cache de 6MB, última geração da série. Windows 10 Home Single Language, de 64 bits - em Português (Brasil) com opção de restauração de fábrica. Placa de vídeo integrada. Memória de 8GB, DDR4, 2666MHz. HD de 1TB (5400 RPM) SATA 2,5". Tela HD de 15,6" (1366 x 768), borda fina, antirreflexo. Teclado alfanumérico - em Português (padrão ABNT2). Placa de rede WiFi 802.11ac 1x1 + Bluetooth. Interface ethernet 100/1000. Alimentação Bivolt automática. Possuir site próprio para acompanhamento da garantia, downloads de driver e manuais. Garantia do fabricante do equipamento de no mínimo dois anos com suporte remoto e local com proteção total contra acidentes on-site. Modelo de referência: Lenovo Ideapad - S145 / DELL Inspiron 15 3000

E a empresa Lettech apresentou em sua proposta o modelo Lenovo Ideapad – S145. Ora se este equipamento não atende o que se exige no edital, porque ele seria o modelo de referência.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade de pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando esforços válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, **data vênia**, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

Assim, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado, qualquer outro documento acessório, eventualmente não incluso, constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Ademais, na decisão de Vossa Senhoria deve ser observada a regra do parágrafo único do artigo

4º do decreto nº 3.555 / 2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que a empresa recorrida ofereceu o melhor preço, neste caso a ora Defendente.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas,

proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

O objeto da licitação é a venda de equipamentos. Portanto, os produtos vêm de ser o principal objeto contratual licitatório, sendo acessórios os prospectos, que podem ser consultados a qualquer momento em qualquer lugar.

No presente caso, o teor da possível desclassificação da Recorrida após demonstrar todos os requisitos para sua permanência como vencedora do item em questão seria um atentado pois os documentos principais que

demonstram a sua aptidão para como vencedora, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.
MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE

FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

– A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

– o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes;

– a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado – seleção de melhor proposta – repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

– segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Igualmente, a Recorrida apresentou de forma correta todos os documentos necessários para sagrar vencedora.

Como já dito alhures, por simples diligência de Vossa Senhoria caso assim o queira, o fato poderá ser sanado por autonomia do próprio pregoeiro, evitando demora recursal, e tumulto ao processo.

Senhor Pregoeiro, é princípio básico: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público,

manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo procedimental, mormente sobre a sua aplicação em expresso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprouvesse, assim, pois, a falta de formalismo.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente as recorrentes apresentam argumentos sem

qualquer fundamentação ou coerência, mas ressalva a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, vêm os Tribunais abordando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o

princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão.

Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

REQUERIMENTOS:

Diante do exposto requer à Vossa
Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais
que consta, dar provimento ao presente recurso e nos demais
trâmites de lei, mantendo como vencedora a empresa
**LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP** e não
acatando as alegações infundadas das empresas **VIXBOT
SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP**, e
POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Termos em que, Espera
deferimento.

Cornélio Procópio, data da
assinatura digital.



Claudinei Dias Athayde
OAB-PR 85.887

Assinado de forma digital por CLAUDINEI DIAS
ATHAYDE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=12494298000112, ou=Assinatura Tipo A3,
qu=ADVOGADO, cn=CLAUDINEI DIAS ATHAYDE
Dados: 2020.06.14 11:31:26 -03'00'

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Ofício nº 189/2020 - Dpto. De Licitação

Paragominas/PA, 26 de junho de 2020.

À

Secretaria Municipal de Educação

Sr. Walmir Nogueira Moraes – Secretário Municipal de Educação

C/ cópia para o Sr. Kleverson de Sousa Farias – Diretor Administrativo

Assunto: Análise Técnica referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico 9/2020-00006.

Prezados,

Estamos encaminhando Recurso Administrativo apresentado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. referente ao processo **Licitatório Pregão Eletrônico 9/2020-00006** para a análise técnica quanto ao atendimento às condições previstas no edital, no que se refere às especificações do item, conforme proposta apresentada pela empresa LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, classificada em primeiro lugar no certame supracitado.

Atenciosamente,



Gersemi Pereira de Oliveira
Pregoeiro



Paragominas/PA, 26 de Junho de 2020.

À

Sr. GERSEMI PEREIRA DE OLIVEIRA

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

ANÁLISE TÉCNICA

Em atendimento a solicitação de reanálise dizemos que em consulta ao site do fabricante/manual do equipamento referente ao item NOTEBOOK TIPO II apresentado pela empresa vencedora do certame Lettech Ind. E Com. LTDA, considerando a questão pontual do teclado estar em desconformidade com as especificações técnicas citadas em recurso apresentado pela empresa POSITIVO, observamos:

O manual do equipamento apresentado possui padrão brasileiro, fator este que possibilita utilização de toda e qualquer funcionalidade necessária para o desempenho das atividades relacionadas a atividade fim desta secretaria.

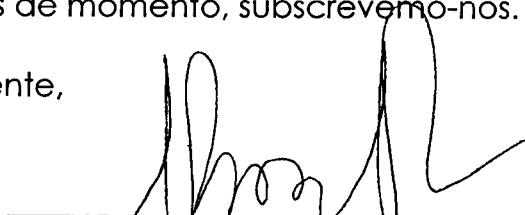
O teclado em questão fornece a possibilidade de configuração no sistema operacional de alteração tanto no padrão ABNT I quanto no padrão ABNT II, podendo ser alterados de acordo com a necessidade de cada usuário.

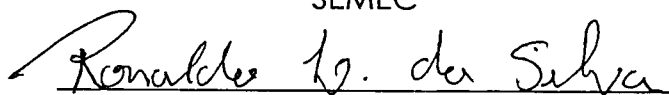
Vale ressaltar que uma das funcionalidades mais expressivas do padrão de Teclado ABNT II é a existência da tecla **Alt Gr**, função essa já existente no padrão de Teclado ABNT I com a utilização das teclas **CTRL + ALT**.

Consideramos também que a especificação do item em questão faz relação ao **padrão de utilização do teclado** no sistema e não a disposição das teclas e o formato físico do mesmo.

Sendo o que temos de momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Kleverton de Sousa Farias
Diretor Administrativo
SEMEC


Ronaldo L. da Silva
Chefe de Setor de Manutenção


Diego Guimarães Vieira
Superintendente
Dept. de Licitação
Prefeitura Mun. de Paragominas
rubricado: 26.06.2020



PARECER JURÍDICO – Recurso administrativo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00006.

Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente (equipamentos de processamento de dados, equip. p/ áudio, vídeo e foto, máquinas e equipamentos energéticos) para atender os profissionais da educação da rede municipal.

Interessado: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA EPP.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA EPP.**, contra decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP** no Pregão Presencial nº 9/2020-00006.

Em síntese, a Recorrente alega que a decisão que declarou a empresa **LETTECH** classificada e vencedora do item III do Lote 02, não merece prosperar, tendo em vista que a empresa não comprovou o cumprimento da integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência e da exigência editalícia do subitem 11.30.1.

Sustenta que a Recorrida não apresentou qualquer atestado com assinatura reconhecida em cartório, o que fere o disposto no subitem 11.30.1 do edital.

Aduz também que a proposta não possui oferta de garantia nos termos do item 03 do Termo de Referência do edital, que é de no mínimo 02 (dois) anos, com suporte remoto e local com proteção total contra acidentes.

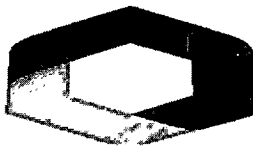
Afirma que a empresa Recorrida apresentou em sua proposta para item III do Lote 02 garantia de apenas 12 meses, sem oferta de extensão, além de não oferecer proteção contra danos acidentais, conforme solicitado no Termo de Referência.

Ao final, requer o provimento do recurso, para zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais, desclassificação e inabilitando a empresa **LETTECH**.

Houve apresentação de contra razões pela empresa **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP**.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Com o Parecer
Jurídico
Paulo Roberto Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas



Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

O Pregoeiro entendeu por correto declarar como classificada e vencedora a empresa LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP.

Em análise aos apontamentos apresentados pela Recorrente, quanto à alegação de que os atestados apresentados não estão reconhecidos em cartório, considerando a Lei Federal nº 13726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos, e o artigo §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, entendemos que o documento é passível de validação, por meio de diligência, para garantia da autenticidade da assinatura.

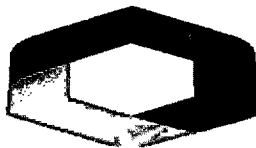
Na mesma esteira, os Tribunais de Contas dos Estados vem uniformizando a jurisprudência, senão vejamos:

Representação. Pregão Presencial. Proposta. Ausência de indicação do responsável pela assistência técnica. Diligências para sanar a omissão. Art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93. Possibilidade. Parcial procedência. **(TCE-PR 21500219, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)**

No que se refere à alegação de que a empresa não apresentou garantia para os equipamentos, de 02 anos, na forma do item 03 do Termo de Referência, destacamos que as licitações são regidas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Verificamos que existe uma divergência no anexo do edital, que dispõe sobre as especificações técnicas do item Notebook tipo II, e a cláusula do edital que dispõe acerca da Garantia dos produtos, Cláusula XXII.

Nesses termos, entendemos que deve prevalecer o disposto na cláusula editalícia, tanto por força do princípio supracitado, quanto pelo fato do Anexo II ter como função definição de itens, ou seja, especificação técnica, e não definição de obrigações, como o instituto garantia.



Prefeitura de
PARAGOMINAS
Plantando trabalho, colhendo desenvolvimento

Assim, manifestamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pela improcedência do recurso.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 01 de julho de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS

Consultora Jurídica



PARECER JURÍDICO – Recurso administrativo

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-00006.

Objeto: Aquisição de equipamentos e material permanente (equipamentos de processamento de dados, equip. p/ áudio, vídeo e foto, máquinas e equipamentos energéticos) para atender os profissionais da educação da rede municipal.

Interessado: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Trata-se de solicitação do Departamento de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**, contra decisão que classificou e declarou vencedora a empresa **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP** no Pregão Presencial nº 9/2020-00006.

Em síntese, a Recorrente alega que a proposta apresentada pela empresa **LETTECH** para o item III do Lote 02, não atende às exigências técnicas do instrumento convocatório, especificamente quanto ao teclado do equipamento que não atender ao padrão ABNT-II.

Sustenta que não existem interpretações a serem feitas quanto ao padrão ABNT, e que causa estranheza o fato da proposta da empresa **LETTECH** ter sido classificada. Que a empresa Recorrida tentou claramente se esquivar da regra editalícia, quando declarou em sua proposta atendimento ao “teclado padrão brasileiro”, que não é sinônimo de padrão ABNT – II.

Ao final, requer o provimento do recurso, para anular a decisão do Pregoeiro, anulando, consequentemente, o ato de classificação da proposta e declaração de vencedora da empresa **LETTECH**.

Houve apresentação de contra razões pela empresa **LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP**.

Em suma é o relatório. Segue a devida fundamentação e conclusão.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal do Recorrente, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

com o parecer
jurídico
Paulo Roberto Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas



O Pregoeiro entendeu por correto declarar como classificada e vencedora a empresa LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP.

Em análise aos apontamentos apresentados pela Recorrente, dizemos que, de acordo com a análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, o sistema do equipamento apresentado pela empresa LETTECH possui padrão brasileiro o que possibilita a configuração do sistema operacional tanto no padrão ABNT II quanto ABNT I.

Nesse sentido, entendemos que não há ilegalidade na decisão do Pregoeiro, uma vez que o equipamento tem capacidade de atender as exigências do edital.

A Administração Municipal prima pela aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios, na tomada de decisões.

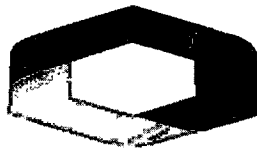
O TCU, da mesma forma, costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, e alcançar a proposta mais vantajosa.

Vejamos jurisprudência dos tribunais nesse sentido:

39030837 – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO - PROPOSTA RECUSADA – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE – FORMALIDADE DISPENSÁVEL – FINALIDADE PÚBLICA ATENDIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – AGRAVO PROVIDO – Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade por ele visada, que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. A nulidade em decorrência de inobservância de formalidade só deve ser declarada quando ocorre efetivo prejuízo. Hipótese em que, mesmo não estando minudentemente identificado o envelope, a Comissão efetivamente identificou a procedência e destino da proposta. (TJGM – AI 000.195.959-2/00 – 1ª C. Civ. – Rel. Des. Páris Peixoto Pena – J. 08.02.2001)

Entendemos que o excesso de formalismo pode prejudicar a Administração Pública a alcançar bons preços.

Assim, manifestamos pela manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa LETTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EPP.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifestamos pela improcedência do recurso, mantendo a decisão do Pregoeiro.

É o parecer, SMJ.

Paragominas - PA, 01 de julho de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS

Consultora Jurídica